



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341048**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138291-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANA FERNANDES TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55208**  
**APEL. Nº 1138291-17.2024.8.26.0100**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**APTE.: GIOVANA FERNANDES TOLEDO**  
**APDO.: BANCO DAYCOVAL S.A.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Necessidade – Cerceamento de defesa incorrente - Prova documental que demonstrou que a contratação foi legítima - Contratação digital mediante confirmação dos dados pessoais da consumidora e envio de foto do documento pessoal e 'selfie' - Assinatura autenticada por biometria facial – Possibilidade - Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008 – Comprovação da transferência à autora do montante colocado à sua disposição, além da utilização o cartão e do débito decorrente – Inexistência de dano moral – Incidência do postulado “venire contra factum proprium”, bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Honorários majorados – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tirada por Giovana Fernandes Toledo contra a r. sentença de fls. 248/250, proferida pelo d. magistrado TOM ALEXANDRE BRANDÃO, que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito c.c. repetição do indébito e danos morais ajuizada contra Banco Daycoval S.A., carreando à autora a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 22.611,66), observada a gratuidade processual.

Insiste a autora na alegação de não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado com a instituição financeira requerida, considerando que a contratação se deu de forma digital sem o mínimo de prova de ter anuído com o pacto, necessitando, para o correto deslinde do feito, que seja realizada prova pericial documentoscópica. Pede seja

anulada a sentença, por cerceamento de defesa, ou caso não seja esse o entendimento, pugna pela integral procedência, nos termos postos na inicial.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que cerceamento de defesa não houve, porque é entendimento corrente que a realização de prova no processo, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz.

A prova é dirigida ao magistrado e o sistema vigente é o da livre apreciação motivada, segundo o qual o juiz deve instruir o processo até formar seu convencimento. Se os elementos dos autos já se mostravam suficientes para formar a convicção do julgador, a prova requerida (perícia documentoscópica) era desnecessária, estando autorizado seu indeferimento, sem que se verifique o alegado cerceamento de defesa, principalmente diante da farta prova documental trazida aos autos pela casa bancária quando da contestação.

Quanto ao mérito, como é sabido, a dinâmica atual dos chamados contratos eletrônicos ou virtuais, a exemplo de contratações por telefone, Internet, correspondência, caixa eletrônico, entre outros meios exigem a relevação de determinadas formalidades, haja vista a necessária adaptação decorrente das exigências da vida moderna. Todavia, a relação ainda assim continua configurada como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus probatório, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC até mesmo em virtude do disposto no artigo 373, §1º, do CPC, de modo que incumbe à instituição financeira a prova da regularidade da contratação.

No caso concreto, a instituição financeira apresentou o contrato firmado, constando dados específicos da assinatura, IP e geolocalização do aparelho utilizado na contratação, assim como documentos pessoais da autora e “selfies”, confirmando a autenticidade da contratação (fls. 129 e segs.), além do comprovante de transferência do valor disponibilizado à autora (fls. 172) e demonstração de efetiva utilização

do cartão de crédito, dados que, integrados à biometria facial, conferem garantia de integridade à avença e de que a manifestação de vontade ocorreu efetivamente sobre aquele documento eletrônico.

Registre-se, ainda, que a Instrução Normativa INSS Nº 28/2008 permite a contratação por meio eletrônico. "Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência".

E, diante da validade da contratação eletrônica e comprovada a relação jurídica existente entre as partes, não há como negar a legitimidade e regularidade dos lançamentos dos débitos no benefício previdenciário da autora, de modo que infundada a pretensão trazida a juízo, inclusive a título de reparação moral.

Incide ao caso o postulado "venire contra factum proprium", e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans").

*Ora, "O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado*

em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996).

Explica José Gustavo Souza Miranda: *"No caso do venire contra factum proprium, é mais clara a ofensa à confiança, pois a característica principal desses casos é uma posição jurídica contrária àquela que vinha sendo praticada pelo agente. Em outras palavras, quando uma pessoa vem agindo de tal forma que cria uma aparência jurídica na qual as pessoas confiam, esse mesmo indivíduo não pode mudar o seu comportamento agindo contrariamente à expectativa que gerou nos demais. A intenção primeiramente manifestada pode ser no sentido de praticar (ou continuar praticando) determinado ato ou no sentido de não o praticar. A segunda atuação é contraditória porque o agente deixa de fazer aquilo a que se propusera ou vem a tomar atitude a qual deu a entender que não tomaria. A proteção da confiança nas relações obrigacionais"* (Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 38 n. 153).

Assim, entendo que restou satisfatoriamente comprovado que a autora firmou sim contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não sendo crível que, beneficiada com os montantes depositados em seu favor, venha a juízo afirmar que foi vítima de ilícito. Impõe-se a que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Acerca do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira: *"Princípio da boa-fé objetiva: A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver a seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios."* (Instituições de Direito Civil



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratos, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, v. III, 2003, p. 21).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no §11, do art. 85 do CPC, observada a gratuidade processual.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**